

DIVÓRCIO E SEU REFLEXO NO JUDICIÁRIO NO PERÍODO DA COVID-19

DIVORCE AND ITS REFLECTION IN THE JUDICIARY IN THE PERIOD OF COVID-19

Joyce Christina Pereira Benevides¹
Valéria Trindade Vieira²
Lucas Campos de Andrade³

RESUMO: Este trabalho de conclusão de curso objetiva apresentar uma cuidadosa análise acerca dos reflexos da pandemia do COVID-19 no ordenamento jurídico brasileiro e no Direito de Família, mais precisamente no aumento significativo nas demandas relativas a divórcio durante o período pandêmico. Desta forma, buscando através da compreensão de posicionamentos doutrinários, bem como de análises de dados e informações seguras acerca do aumento notável do volume processual de ações referentes a dissolução do casamento, traçar um paralelo capaz de demonstrar a realidade atual Judiciário, após as mudanças impostas pelo cenário pandêmico. Ocasionalmente em uma importante necessidade de desjudicialização do divórcio, na busca por meios menos burocráticos e morosos que os habituais. Uma vez que o Estado precisa garantir às particulares formas céleres de suprir as suas demandas. Portanto, o presente trabalho buscará salientar as particularidades que entornam o divórcio e o seu reflexo no judiciário no período de COVID-19, bem como demonstrar a evolução do instituto nos últimos anos dentro do direito de família.

607

Palavras-chave: Divórcio. Direito de família. Judiciário. Pandemia do COVID-19.

ABSTRACT: This course conclusion work aims to present a careful analysis of the reflexes of the COVID-19 pandemic in the Brazilian legal system and in Family Law, more precisely in the significant increase in demands related to divorce during the pandemic period. In this way, seeking through the understanding of doctrinal positions, as well as data analysis and secure information about the remarkable increase in the procedural volume of lawsuits regarding the dissolution of marriage, to draw a parallel capable of demonstrating the current reality of the Judiciary, after the changes imposed by the pandemic scenario. Causing an important need for dejudicialization of divorce, in the search for less bureaucratic and time-consuming means than usual. Since the State needs to guarantee its individuals quick ways to meet their demands. Therefore, the present work will seek to highlight the particularities that surround divorce and its reflection in the judiciary in the period of COVID-19, as well as demonstrate the evolution of the institute in recent years within family law.

Keywords: Divorce. Family rights. Judiciary. COVID-19 pandemic.

¹ Graduanda do 10º período do curso Direito - Faculdade de ensino: Una Contagem. E-mail: Joycechristina400@gmail.com.

² Graduanda do 10º período do curso Direito - Faculdade de ensino: Una Contagem. E-mail: Valeriatrindadevieira18@gmail.com.

³ Orientador do curso Direito - Faculdade de ensino: Una Contagem.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico, busca apresentar uma análise objetiva e cuidadosa acerca do divórcio e seu reflexo no judiciário no período de COVID-19, com o enfoque principal em demonstrar o significativo crescimento no fluxo processual de ações de dissolução de casamentos no período pandêmico. Ocasionalmente assim em uma maior evidência da necessidade de desburocratização do processo de divórcio, para que não ocorra a sobrecarga do judiciário brasileiro.

Primeiramente, torna-se importante destacar que este trabalho se dedica a delimitar o conteúdo jurídico acerca do tema, trazendo posicionamentos e

Conceituações de importantes doutrinadores que tocaram o referido campo do direito, bem como elucidar os pontos relevantes envolvendo a compreensão do divórcio no direito de família. Evidenciando, também, os efeitos do aumento, significativo, de lides relacionadas à dissolução de casamentos após o início da pandemia do COVID-19, que assolou o Brasil e o mundo, gerando impactos em diversos campos de estudo como economia, saúde e obviamente o direito.

O Direito de Família é uma importante área do direito com a função de proteger e resguardar as particularidades da instituição familiar. Desta forma, vale destacar que cabe ao Estado zelar pela referida instituição, como salienta o Art.226 da Constituição Federal de 1998, que em sua redação dispõe que a família é a base da sociedade, devendo receber do Estado proteção especial. Desta forma, o ordenamento jurídico pátrio considera a família como parte fundamental para o desenvolvimento da identidade do indivíduo. O citado artigo 226 da CF/88, salienta também, que o referido instituto tem seu fundamento na dignidade da pessoa humana, estipulando o direito do indivíduo de contrair matrimônio, bem como dissolver o casamento civil através do divórcio. Sendo assim, a Constituição prevê o direito do indivíduo de dissolver o vínculo conjugal. Uma vez que dentro das relações humanas, existem conflitos, divergências e mudanças, sendo plausível considerar o caráter mutável dos vínculos de relacionamento.

Portanto, o divórcio é o mecanismo jurídico capaz de realizar a dissolução do casamento, ou seja do convívio marital dentro do âmbito jurídico. Desta forma, o autor Paulo Lôbo (LÔBO, 2019) conceitua o divórcio como sendo o meio voluntário de dissolução do casamento.

Com a ocorrência da pandemia do COVID-19, que se iniciou no ano de 2020, a sociedade viu-se afetada em diversas áreas como economia, saúde, bem como nas relações

intrafamiliares, sendo as autoras Furlan e Paiano (2021). Diversas áreas do direito foram afetadas pela pandemia, entretanto, neste presente trabalho, será demonstrado um enfoque nesses reflexos causados para o âmbito do Direito de Família.

Durante a pandemia do COVID-19 foi percebido um aumento significativo no número de ações de divórcio, principalmente entre os anos de 2020 e 2021. Neves (2020), salienta em seu artigo, que ocorreu o aumento absurdamente significativo na busca por divórcios, chegando a aumentar aproximadamente 177% na procura por escritórios voltados para o Direito de Família e divórcios, se comparado com o ano anterior. Neves (2020) acrescenta que aumentou cerca de 9900% nas pesquisas do termo “divórcio online gratuito”, conforme levantamento do Google. Em concordância, o Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF) levantou que as separações em cartórios de notas passaram de 4,4 mil em maio para 5,3 mil em junho, demonstrando o crescimento de 24 estados do Brasil (MELO, 2020).

Diante dos fatos citados, torna-se notória a importância de elucidar os pontos relevantes que tocam o entendimento acerca do divórcio, bem como analisar os impactos da pandemia do COVID-19 no Direito de Família, resultando no aumento do número de ações de dissolução do casamento recebidas pelo judiciário. Objetivando assim, contribuir com o âmbito acadêmico através de uma cuidadosa análise da situação atual do judiciário brasileiro no que tange a sua demanda processual e celeridade.

609

1. DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Antes de adentrar na temática dos efeitos da pandemia do COVID-19 no aumento dos casos de divórcio no Brasil, faz-se necessário compreender em que consiste o divórcio, bem como sua evolução e relevância dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Primeiramente, importa-se pontuar que o divórcio resulta dos importantes avanços sociais do direito brasileiro, fato este que será salientado em tópico posterior específico, referente à sua evolução histórica. Entretanto, vale destacar que a concepção de caráter perpétuo do casamento não é mais algo absoluto dentro da compreensão das relações familiares.

O Código Civil de 2002, em seu Art. 1.571, salienta as possíveis formas de término da sociedade conjugal, estabelecendo o referido dispositivo: “Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.” (BRASIL, 2002). Desta forma, o citado

dispositivo demonstra que o casamento pode ser dissolvido pela morte de um ou ambos os cônjuges, por sua anulação, bem como pela separação judicial ou pelo divórcio.

Diante das considerações do parágrafo anterior, importa-se conceituar o termo divórcio. Inúmeros autores se dedicaram a definir o referido termo, para os autores Gagliano e Pamplona Filho (2019) o divórcio é um meio válido de dissolução do vínculo matrimonial extinguindo os deveres conjugais. Os autores acrescentam que:

Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, s. p.).

Em concordância com o entendimento dos autores, Diniz (2010) define o divórcio como a dissolução de um casamento válido, extinguindo o vínculo matrimonial, podendo ocorrer tanto por sentença quanto por escritura pública.

Acerca do divórcio, salienta Souza (2022):

Nesta toada, o divórcio é o instrumento jurídico a dar cabo ao convívio marital na esfera jurídica. Jurídica, pois, não raro, em que pese o desfazimento do casamento pela via formal não é impedimento para a convivência no mundo dos fatos (SOUZA, 2022, p.06).

Gagliano e Pamplona Filho (2019) trazem, também, o adendo que o reconhecimento do instituto do divórcio desvinculado dos grilhões religiosos, que não se enquadram ao mais ao Direito é um imperativo para o Estado que se dispõe consagrar um sistema democrático que busca promover a dignidade da pessoa humana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Torna-se necessário frisar que o instituto do divórcio, no decorrer do tempo apresenta mutações e inovações dentro ordenamento jurídico brasileiro, como resultado da modificação das relações conjugais, bem como a diminuição significativa da interferência estatal na vida conjugal dos particulares. As autoras Furlan e Paiano (2021) salientam que o divórcio, ao longo de sua evolução, passou de um pedido juridicamente impossível para um direito potestativo, sem exigência de prazos para seu requerimento. Pontuam também as autoras, que atualmente é cogitada a possibilidade do divórcio unilateral impositivo (FURLAN; PAIANO, 2021).

Desta forma, torna-se de suma importância realizar uma breve análise acerca da evolução histórica do instituto do divórcio no Brasil, para que seja demonstrada de forma clara os aspectos que entornam a dissolução do casamento.

1.1 Evolução histórica do divórcio na legislação brasileira.

Para compreender a evolução do divórcio no ordenamento jurídico pátrio, faz-se necessário pontuar que a dissolução do casamento apresenta uma mudança significativa na concepção das relações familiares ao longo da história.

Notoriamente, um casal ao contrair matrimônio, não objetiva a dissolução futura do seu casamento. Entretanto, por motivos diversos essa relação poderá ficar insustentável, chegando a tal ponto que a separação é a única solução para os cônjuges. Desta forma, o instituto do divórcio é o instrumento jurídico capaz de pôr fim neste vínculo conjugal. Assim, restabelecendo o direito particular do indivíduo, dentro do estado democrático, de buscar uma situação que melhor atenda às suas necessidades, tornando-se possível até mesmo casar-se novamente (DE JESUS, DE MELO, Neto, 2022). Porém, essa alternativa não existiu sempre, resultando na evolução da legislação brasileira.

Gonçalves (2019) salienta que o casamento civil foi instituído no Brasil pelo Decreto nº 181, de 1890, neste instrumento existia a previsão do divórcio canônico, sendo este o meio legal do divórcio previsto no ordenamento jurídico nacional.

Entretanto, o divórcio canônico previsto pelo Decreto 181, tratava apenas da separação de corpos, não tocando a possibilidade da desvinculação matrimonial (GONÇALVES, 2019).

Com a instituição do Código Civil de 1916, houve o surgimento do instituto do desquite, instituto esse que reconhecia a possibilidade da extinção da sociedade conjugal. Entretanto, embora considerado um relevante avanço, ainda não era previsto o rompimento do vínculo matrimonial (SOUZA, 2022).

Importa-se pontuar que o Código Civil de 1916, foi instituído em um período em que a Igreja Católica ainda exercia forte influência sobre a sociedade, mesmo após sua separação do Estado (DIAS, 2021). Por este fato, segundo a autora Macedo (2022), o rompimento matrimonial significaria a destruição da família, sendo essa considerada sagrada, assim não era aceita a ideia de rompimento do vínculo matrimonial. Por este motivo, segundo a autora, resultou em uma legislação que não recepcionava a dissolução do matrimônio (MACEDO, 2022).

Em conformidade, salienta Costa (2018) acerca da forte influência da igreja sobre a ideia do casamento:

[...] antigamente, a ideia de família estava unicamente ligada ao casamento, cujo rompimento significava o fim da família. O casamento era sagrado, fruto de uma

sociedade conservadora e fortemente influenciada pela Igreja. (COSTA, 2018, p. 43).

Portanto, a influência da religião é evidente no Código Civil de 1916, resultando em um pensamento conservador acerca da dissolução do matrimônio. Torna-se notório este fato ao analisar o Art.315 do referido código, onde dispunha que o casamento válido somente seria dissolvido através da morte de um dos cônjuges, impossibilitando outra forma de dissolução do vínculo matrimonial.

Acerca do instituto do desquite, salientado no Código civil de 1916, em seu inciso III, este poderia ocorrer de forma amigável ou judicial e gerava apenas a dissolução da sociedade conjugal, com a sua manutenção, bem como impossibilitava os ex-cônjuges de contrair novas núpcias. Portanto, o desquite não dissolve o vínculo matrimonial e ainda impedia os ex-cônjuges de darem continuidade em suas vidas (MACEDO, 2022).

Macedo (2022) pontua que o desquite não podia ser requerida por qualquer motivo ou tempo, o art. 317 do Código Civil de 1916 apresentava como causas de desquite o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave, o abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos. Já o Art. 318, do mesmo código, previa a opção do desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, casados por mais de dois anos, manifestando suas vontades perante um juiz. Desta forma, essas eram as alternativas para o desquite que colocaria fim aos deveres conjugais, mas não ao vínculo matrimonial (MACEDO, 2022).

Apenas em 1977, como grande aumento de movimentos que defendiam o divórcio, que o tema voltou a ser debatido. No ano de 1977 foi apresentada pelo Senador Nelson Carneiro a proposta de emenda à constituição que previa a possibilidade do divórcio, sendo aprovada no mesmo ano a Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977(COSTA, 2018). Souza (2022) destaca que a referida Emenda Constitucional modificou a estrutura do texto do artigo 175, §1º da Constituição de 1969, denominando como divórcio vincular, o instrumento capaz de dissolver o vínculo conjugal entre os cônjuges, tornando possível contrair matrimônio por mais uma vez, mas era necessário realizar a separação que houvesse a separação judicial por mais de 3 anos (SOUZA, 2022).

A Emenda N.º 9 recepcionou também a possibilidade do divórcio direto, no seu Art. 2º, nas situações em que a separação de fato existisse a mais de 5 anos comprovados e que fossem anteriores à data de promulgação da referida emenda constitucional (MACEDO, 2022).

A Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, conhecida como “Lei do Divórcio”, foi considerada um importante avanço na legislação acerca do divórcio, que passou a regulamentar os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento.

Neste salienta Costa (2018):

A referida lei, conhecida como Lei do Divórcio, foi criada para regulamentar os casos de dissolução da sociedade conjugal (divórcio e separação judicial), do casamento (tratando de assuntos como guarda de filhos, isonomia na filiação e uso do nome) e respectivos processos, possibilitando, em sua redação original, um único novo casamento (artigo 38), o que veio a ser revogado posteriormente” (COSTA,2018, p. 55).

Desta forma, a Lei do Divórcio regulamenta a Emenda Constitucional N° 9, demonstrando os casos de separação judicial, bem como revogava dispositivos antigos do ordenamento jurídico. Entretanto, a crítica de autores como Macedo (2022), que no campo fático, houve apenas uma renomeação do termo desquite para “separação judicial”, posto que ainda existiria um vínculo matrimonial com o término da sociedade conjugal. Posto que a separação de fato e sua desvinculação só ocorreria após o lapso temporal de 3 anos, tornando-se um divórcio efetivo. O divórcio direto, previsto pela Lei, consistia na conversão da separação de fato, desde que ela fosse igual ou superior a 5 anos e que fosse anterior à data de promulgação da Emenda n. 9, em 28 de junho de 1977 (MACEDO, 2022).

613

A partir do advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, é perceptível mudanças no entendimento acerca do divórcio. Macedo (2022) pontua que, na sua concepção, a Constituição de 1988, inovou ao dispor em seu tanto acerca das figuras do divórcio direto e do indireto. A autora destaca, que a constituição reduziu o lapso temporal presentes na constituição anterior, uma vez que no artigo 226, § 6º dispõe que “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (BRASIL). Desta forma causou a diminuição do tempo de 3 anos para um ano do divórcio por conversão e na segunda parte, segundo Macedo (2022), instituiu o Divórcio direto, apenas com o requisito de dois anos, não trazendo a condição da separação ter ocorrido antes de 1977 (MACEDO, 2022). Entretanto, para Souza (2022), a referida menção à possibilidade do divórcio após dois anos da separação fática, não seria a admissão propriamente dita do Divórcio direto (Souza, 2022).

Por outro lado, Souza (2022) posiciona-se no sentido de que a Constituição de 1988, foi a responsável por regulamentar outras concepções da constituição de família além do casamento. Desta forma salienta Souza (2022):

Ainda na Constituição de 1988, foi regulamentado outras formas de constituição de família que não fosse o casamento, incluía-se o reconhecimento de uniões estáveis no Texto Constitucional, desconstruindo, dessa forma, um viés religioso, enraizado ao longo da nossa história, contribuindo para o despatriarcalismo, rumo a efetivação das garantias constitucionais da igualdade e liberdade a fim da concretização de uma sociedade harmônica, pluralista, justa e livre de preconceitos sociais” (SOUZA, 2022, p.08).

No ano de 1989, foi promulgada a Lei 7.841/1989, responsável por adequações pertinentes ao ordenamento jurídico. Em seu artigo 2º alterou o tempo previsto na legislação, mudando de 2 para um ano a separação de fato, bem como revogou em seu Artigo 3º o Artigo 38 da lei de divórcio, eliminando a restrição de divórcios sucessivos, revogando, também os debates referentes a culpa no processo de separação constante no Art. 40 da Lei n. 6.515/77 (MACEDO, 2022).

Através da promulgação do Código Civil de 2002, ocorreu a adequação da norma infraconstitucional previsto na Constituição, endossando os prazos estabelecidos na Constituição de 88. O Código Civil de 2002, tratou de dispor de forma clara acerca do divórcio, bem como da separação judicial, revogando alguns dispositivos da Lei do Divórcio que tocavam o referido assunto. O Código Civil, tratou da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal nos artigos constantes entre 1571 a 1582 (MACEDO, 2022). Dispõe o Artigo 1571 do Código Civil de 2002:

Art. 1571. A sociedade conjugal termina: I -
pela morte de um dos cônjuges;
II - pela nulidade ou anulação do casamento; III
- pela separação judicial; IV - pelo divórcio.

Diante do citado salienta Costa (2018);

Vale lembrar que, pelo Código Civil, quando de sua introdução em 2002, a regra relativa à separação e ao divórcio continuava a ser sucessão das pretensões, e não alternativas, à exceção do divórcio direto, respeitado o prazo da separação de fato comprovada por mais de dois anos. Ou seja, quando o Código Civil de 2002 passou a vigorar, ainda havia a necessidade de separar para, então, se divorciar. Hoje é uma alternativa, já que o divórcio é direto; então, hoje, pode se separar ou pode se divorciar.

(COSTA, 2018, p. 65).

É importante salientar que se criava grande expectativa quanto a mudanças realmente significativas com a promulgação do Código Civil de 2002, que no campo fático trouxe pouca diferença da Lei 6515/77. Sendo que um avanço realmente significativo no instituto ocorreu apenas em 2007, com a promulgação da Lei 11.441 de 2007. A referida lei alterou o Código Civil de 1973, autorizando o divórcio e a separação consensual através dos meios administrativos, ocasionando na desjudicialização do instrumento, possibilitando

aqueles que não possuíam filhos menores, na companhia de seus defensores de realizar o referido ato, bem como o referido instrumento também possibilitou a realização de inventários e partilha de bens.

A Lei 11.441 de 2007 inseriu ao Código Civil de 1973 o artigo 1.124-A que em seu teor dizia:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (BRASIL, 2007, s. p.).

Portanto, a Lei 11.441/07 foi um importante marco para o ordenamento jurídico brasileiro, posto que a lei tratou de possibilitar a retirada da esfera judicial questões de fácil solução.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi alcançada a relevante mudança do texto constitucional que trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, retirando a exigência do lapso temporal como requisito legal. Desta forma, após a emenda constitucional alterou o Art. 226, § 6º que passou a apresentar a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (BRASIL, 2010). Neste sentido, no próprio texto da emenda restou evidenciado o objetivo a ser alcançado pela referida alteração:

Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. (BRASIL, 2010);

Macedo (2022) destaca que com a Emenda nº 66/2010 o divórcio no Brasil passa a ser exclusivamente direto. Em conformidade salienta Dias (2021):

Afastado o instituto da separação do texto constitucional, foram derogados todos os dispositivos da legislação infraconstitucional referentes ao tema. Não mais integram o sistema jurídico. Ainda que permaneça inalterado o Código Civil (1.571 e 1.578), tal não significa que persiste o instituto (DIAS, 2021, p. 543);

Desta forma, a emenda possibilitou uma maior flexibilidade para o divórcio, não sendo necessário para a dissolução do vínculo conjugal dois atos distintos, separação e o divórcio em si. Tornando o ato mais célere e econômico.

Souza (2022) acrescenta que a partir da referida emenda, não é mais necessária participação do poder judiciário nos divórcios realizados em cartório de forma consensual, prevalecendo a vontade das partes. A autora pontua também iniciou importantes avanços na luta pelas garantias da liberdade, igualdade e autonomia privada (SOUZA; 2022).

Macedo (2022) em sua importante análise acerca da Emenda Constitucional nº66 de 2010, apresenta o parecer do relator Senador Demóstenes Torres, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde o relator posiciona-se no sentido que a sociedade brasileira é madura o suficiente para decidir sobre suas próprias vidas, desta forma não seriam os prazos ou a existência ou não de um instituto que ocasionaria a separação dos cônjuges.

Neste sentido, faz-se importante apresentar o posicionamento de Dias (2021):

Chama a atenção a permanência do revogado instituto da separação. Derradeira - mas vã — tentativa de ressuscitar o que morto está: a ação de separação judicial. A possibilidade do rompimento do casamento, com a manutenção do vínculo conjugal, não mais existe. Em face da Emenda Constitucional 66/2010, que alterou o § 6.º do art. 226 da Constituição da República, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio. Ainda assim, seis dispositivos usam a expressão separação (CPC 531, 189 II, 693, 731, 732 e 733) e somente um fala em separação judicial (CPC 23 III). Para não rotular de inconstitucionais tais dispositivos, o melhor é reconhecer que a referência é à separação de fato que, ao ser decretada judicialmente, passa a chamar-se de separação de corpos. Não há outra leitura possível

(DIAS, 2021, p. 103).

A autora Macedo (2022), demonstra a existência de um embate doutrinário acerca da extinção do instituto separação judicial no ordenamento jurídico, uma vez que mesmo após a promulgação da emenda subsistem referências à separação tanto no Código civil vigente quanto no Código de Processo civil. Macedo (2022) em seu artigo defende que autores como Stolze e Pamplona Filho defendem a extinção da separação judicial a partir da Emenda nº66/2010, revogando assim a legislação uma vez que não estaria recepcionada pela constituição diante do novo texto do Art.

226, § 6º (MACEDO; 2022). Neste sentido, Macedo (2022) salienta:

De fato, com o advento da emenda a separação realmente se extinguiu, porém somente como pré-requisito para a obtenção do mesmo, persistindo no ordenamento jurídico como um instituto autônomo, de forma que as partes interessadas possam ter a liberdade de escolher se querem dissolver o vínculo conjugal por meio do divórcio, realizado de maneira direta, ou optar pelo término da sociedade conjugal, sem a efetiva dissolução do vínculo, realizando somente a separação consensual (MACEDO, 2022, p.30).

Antes o apresentado, importa-se destacar que o divórcio pode ser compreendido como um direito potestativo, não se cabe a ele qualquer oposição ou contestação tão pouco é preciso para exercê-lo qualquer autorização do Estado, posto que é direito do interessado ter a

liberdade de dissolver um vínculo conjugal indesejado através do divórcio, embasando-se também no princípio Constitucional da Dignidade da pessoa humana. Desta forma, o tópico posterior, será dedicado a explicar, brevemente, o caráter potestativo do direito ao divórcio.

1.2 Divórcio, um direito Potestativo

Conforme anteriormente demonstrado, o divórcio deve ser entendido como um direito potestativo e incondicionado, ou seja, um ao qual não se pode oferecer oposição. Partindo da lógica que deve prevalecer a liberdade de escolha do indivíduo para sua permanência ou não em uma sociedade conjugal. Assim, seria um direito desprendido de controvérsias, posto que uma pessoa que deseja pôr fim ao seu vínculo conjugal não pode condicionar-se a aceitação ou não da outra parte desta relação. O referido direito ganhou força após a Emenda Constitucional nº66/2010.

Portanto, torna-se necessário apresentar o entendimento doutrinário do divórcio, em seu contexto atual, compreendido como um direito potestativo. A autora Camargo (2022) posiciona-se no sentido de que o divórcio é um direito potestativo, posto sua vinculação à vontade de quem o deseja. Desta forma não seria preciso que a outra parte concorde em conceder o divórcio, bem como, segundo a autora, não há motivos para que o exercício deste direito seja atrelado a uma decisão judicial.

617

Os autores, Farias e Rosenvald (2018), salientam que a característica potestativa de um direito parte da sua possibilidade de produzir efeitos jurídicos a partir de uma manifestação própria de vontade, ainda que essa manifestação de vontade ocasione efeitos para terceiro, sem que esse possa se opor. Em complemento, acrescenta Farias e Rosenvald (2018);

Frise-se que, em determinadas situações, pode se exigir que o Poder Judiciário integre a vontade do titular. É o exemplo da dissolução do casamento. Cada um dos cônjuges pode exercer o direito de dissolver o matrimônio, através de ato de vontade, submetido ao crivo do Juiz ou à chancela do Tabelião, em cartório, quando não houver interesse de incapaz. É um caso de direito potestativo que reclama a intervenção estatal para a sua efetivação (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 37).

Desta forma, o direito potestativo ao divórcio é amparado constitucionalmente pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, posto que é dever do Estado respeitar a liberdade e autonomia do particular de dissolver um vínculo matrimonial indesejado. portanto, faz-se necessário que o estado busque satisfazer a referida necessidade do indivíduo de forma menos burocrática possível possibilitando assim, o exercício do seu direito, bem como permitindo buscar situação mais benéfica para o seu desenvolvimento em sociedade.

Para Dias (2021) o direito potestativo ao divórcio é a forma de garantir ao indivíduo sua autonomia.

O ato de contrair matrimônio, bem como dissolver este vínculo matrimonial é um ato de autonomia privada que resulta do direito fundamental do indivíduo. Portanto, um efeito evidente do caráter potestativo do divórcio é a possibilidade do Juiz decretá-la de forma liminar, independente de manifestação da outra parte (CHUSYD, 2020).

Portanto, ante todo o exposto, resta evidente o caráter potestativo do divórcio com o objetivo de fazer prevalecer o direito do particular de desfazer um vínculo conjugal indesejado, sem precisar da concordância seja do Estado, seja da outra parte da relação conjugal que se encerra. Desta forma, ganha forças no ordenamento jurídico correntes que defendem o divórcio impositivo, como mecanismo capaz de garantir a autonomia do indivíduo, bem como desafogar o judiciário com a alta demanda de ações de divórcio. Assim objetivando

desjudicializar o divórcio litigioso. Diante disso, faz-se necessário explicar um pouco sobre o Projeto de Lei n. 3.457 de 2019, que tem por objetivo, justamente, caso aprovado, legalizar a possibilidade dessa modalidade de divórcio.

618

1.3 Divórcio impositivo

O divórcio impositivo, ou como também é conhecido, divórcio unilateral é uma forma de divórcio que ainda encontra-se em debate. O Projeto de Lei n. 3.457 de 2019, ainda não aprovado, busca possibilitar a realização do divórcio extrajudicial nas situações em que as partes não entram em comum acordo acerca da dissolução do matrimônio (MACEDO, 2022).

Entretanto, para aprofundar acerca do discurso sobre o divórcio impositivo, faz necessário demonstrar as possibilidades de divórcio já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente na legislação brasileira é aceita 3 formas de divórcio sendo elas o divórcio consensual extra judicial, o judicial consensual e o divórcio litigioso, sendo que a hipótese do divórcio extrajudicial foi inserida pela Lei 11.441 de 2007, como já pontuado. O divórcio consensual extrajudicial é um meio administrativo de realizar a dissolução conjugal.

Para a realização da modalidade de divórcio consensual extrajudicial, é feito através de escritura pública diante do tabelionato, respeitando os seguintes quesitos: a concordância entre as partes, presença de um advogado ou defensor público, bem como que não haja filhos nascituros ou em incapazes, nos termos do art. 733 do Código de processo Civil (MACEDO,

2022). O divórcio extrajudicial é visto como uma forma de desburocratizar o instituto do divórcio, visto que permite o cidadão exercer sua autonomia e liberdade, conforme já salientado anteriormente.

Entretanto, quando há a existência de filho nascituro o incapaz a única forma de realização do divórcio consensual é através das vias judiciais.

Costa (2018) salienta que para a homologação do divórcio consensual na esfera judicial, deve ser a vontade das partes reduzida a termo, respeitando os requisitos que dispõe o Código de Processo Civil, constando todas as particularidades que compõe a separação, sendo elas as disposições no que se refere a guarda dos filhos nascituros ou incapazes, das pensões alimentícias devidas, discriminação e partilha dos bens se for o caso, bem como os demais pontos particulares que compõem o caso prático. Devendo a petição ser acompanhada de todas as documentações pertinentes (COSTA, 2018).

O divórcio judicial litigioso, por outro lado, ocorre quando não há acordo entre as partes em questão relacionadas à dissolução do casamento, seja qual for o motivo da discordância como fixação de guarda, alimentos entre outros pontos que podem ser objeto de lide entre as partes. Autores como Gagliano e Pamplona Filho (2019), Costa (2018) e Macedo (2022) posicionam-se em conformidade, acerca do fato de o direito ao divórcio ser potestativo, como pontuado anteriormente. Desta forma, para os autores não cabe oposição da outra parte ou do Estado. Portanto, na ação de divórcio litigioso cabe a decretação do divórcio por meio de liminar, garantindo a execução do direito das partes de dissolver o vínculo matrimonial indesejado, antes mesmo de sanar os conflitos existentes entre as partes (MACEDO, 2022).

Ante o exposto, restou evidente ao analisar as formas previstas de divórcio prevista no Ordenamento jurídico que no âmbito extrajudicial apenas é permitido o divórcio consensual. Entretanto, este fato acaba por esbarrar no caráter potestativo do direito ao divórcio.

Surgem assim os debates acerca da possibilidade de um divórcio impositivo, objeto de apreciação e debate atualmente, pelo Projeto de Lei n. 3.457/2019 ainda em tramitação.

Importa-se destacar que o estado de Pernambuco, de forma inovadora, foi o primeiro Estado a recepcionar a admissibilidade do divórcio unilateral extrajudicial através do provimento nº06/2019, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Elaborado pelo Desembargador Jones Figueiredo Alves, a referida ementa dispõe que citado provimento “regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de

"divórcio impositivo e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências". (PERNAMBUCO, 2019, s. p.).

O desembargador, fundamenta sua motivação para editar o referido provimento na necessidade de estabelecer medidas desburocratizantes ao registro civil, nos casos de divórcio, pautando-se na autonomia da vontade dos cônjuges, bem como no direito de atuação do indivíduo pelos seus próprios interesses e projetos existenciais, não podendo ser cerceado de tal direito. O desembargador pautou-se na Emenda constitucional nº 66/2010, reconhecendo o divórcio como direito potestativo, onde deve prevalecer como requisito basilar do divórcio a demonstração de vontade, bem como fundou sua decisão na atual redação do art. 226, § 6º da Constituição Federal que, segundo o Desembargador, afasta quaisquer outros requisitos objetivos ou subjetivos para decretação do divórcio (PERNAMBUCO, 2019).

Entretanto, o referido provimento não agradou o Corregedor Geral do Conselho Nacional de Justiça, o ministro Humberto Martins, que em decisão suspendeu todos os atos normativos que tocassem o divórcio impositivo no país, através da Resolução nº 36 de 05/201989. Instrumento este que salientou que em seu entendimento, a aplicabilidade do referido instituto atacaria diretamente a lei Maior, de competência da União, posto que essa detém a competência judicial para legislar acerca de matérias de direito civil (SOUZA, 2022).

620

A referida vedação, segundo SOUZA (2022) o impulso para a criação do Projeto de Lei nº 3.457/2019. Proposta do então Presidente do Senado Rodrigo Pacheco com o intuito de regular o divórcio impositivo. O Projeto de Lei 3.457/2019, traz em seu Art. 1º a proposta de acrescentar ao 733-A ao Código de Processo Civil e seguinte redação:

Art. 733-A. Na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais.

§ 1º. O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º. O cônjuge não anuente será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

§ 3º. Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio.

§ 4º. Em havendo no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo

assento de nascimento, se de sua unidade; ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

§ 5º. Com exceção do disposto no parágrafo anterior, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio. (BRASIL, 2019. s. p.)

Resumidamente, o acréscimo pretendido pelo projeto de lei busca realizar o divórcio impositivo. Desta forma, o artigo 733-A do projeto, dispõe que aquele que tenha interesse em realizar o divórcio poderá apenas dirigir-se ao Cartório do Registro Civil onde foi realizado o casamento, na presença de seu advogado ou defensor público requerer a averbação do divórcio impositivo, a outra parte será notificada pessoalmente ou por meio de edital. Em até 5 dias ocorrerá a averbação do desejado divórcio pelo Cartório de Registro Civil. Vale destacar que para tornar possível o procedimento, segundo o projeto de lei é necessária a existência de filhos do casal nascituros ou incapazes. A principal diferença do projeto de lei para a modalidade vigente de divórcio extrajudicial é que o atual modelo ainda depende da concordância das partes (MACEDO, 2022).

O Projeto de Lei nº 3.457/2019, ainda encontra-se em tramitação sem prazo para sua votação. Porém, é inegável o importante avanço que pode ser alcançado pelo ordenamento jurídico Brasileiro com a sua possível aprovação no futuro. O referido instrumento apresenta-se como uma importante alternativa para desburocratização do processo de divórcio não consensual. Tornando capaz a sua realização de forma impositiva extrajudicial, resultando na garantia do caráter potestativo do direito ao divórcio, bem como ocasionando na diminuição das demandas judiciais que tocam a temática, posto que possibilita formas não judiciais de solucionar a referida lide.

621

2. DIVÓRCIO NO PERÍODO DE COVID-19

O Brasil, assim como o restante do mundo, no de 2020 foi assolado pela pandemia do COVID-19, que influenciou diretamente em diversos setores da sociedade, como economia e saúde, não sendo diferente com a área jurídica.

O ordenamento jurídico deparou-se com situações nunca vistas antes. Uma das áreas que se tornou notória a influência da pandêmica foi a área do direito de família, seja por normas publicadas, ou pela influência que as restrições do momento trouxeram para o âmbito das relações familiares.

Durante o período pandêmico ocorreu um crescimento alarmante nas demandas relacionadas a divórcio. Autores como Souza (2022) relacionam o contexto de convívio

forçado pelo isolamento social, entre outros fatores, um determinante potencializador para a ocorrência de término de relacionamentos.

Neste sentido salientam Silva, Lopes e Rocha (2021) que a situação de confinamento se demonstrou como um estimulante para o rompimento matrimonial, devido ao isolamento forçoso, sendo este um relevante fator estressor comum, bem como a situação fática gerada pela pandemia de incertezas, desestabilidade de rotina e ameaças à vida dos cônjuges potencializados pelo cenário de pânico do período de pandemia. Neste sentido os autores Silva, Lopes e Rocha (2021) dispõe sobre os desafios gerados pelo isolamento:

O isolamento no contexto familiar, posto como medida mais recomendável para o enfrentamento da adversidade imposta pela pandemia, trouxe novos e grandes desafios para as famílias, tais como: convívio familiar por longos períodos de tempo, alteração da rotina diária, trabalho realizado à distância, sobrecarga de trabalho doméstico entre outros. [...] “O confinamento levou à perda da rotina habitual e essa mudança abrupta pode refletir em emoções intensas capazes de provocar diferentes reações comportamentais” (DIAS et al., 2020, p. 11). Todas essas questões provocam reflexões individuais e acentuam, tendo potencial para desencadear conflitos com o cônjuge e frustrações no contexto familiar. (SILVA; LOPES; ROCHA, 2021, p. 05)

Ante o salientado, é evidente que o contexto pandêmico detém a capacidade de potencializar de estresse e conflitos entre aqueles que convivem no mesmo ciclo familiar, podendo afetar diretamente na forma que as pessoas se relacionam, bem como potencializar sensações de tristeza, ansiedade, entre outros fatores estressores. Silva, Lopes e Rocha (2021) apontam que a exposição ao contexto de emoções intensas no período da pandemia, podem ter influenciado no rompimento de relações amorosas (SILVA; LOPES; ROCHA, 2021).

Desta forma, durante a pandemia do COVID-19, o Brasil, conforme já citado em caráter introdutório, apresentou um aumento exorbitante de demandas relacionadas a conflitos familiares, seja denúncias de violência doméstica, seja a procura pela dissolução do matrimônio. Como salientado anteriormente, o autor Neves (2020) demonstra em seu artigo o aumento de cerca de 177% na procura por escritórios voltados para o Direito de Família e divórcios durante a pandemia, bem como a crescente de 9900% nas pesquisas do termo “divórcio online gratuito”. Melo (2020) apresenta um levantamento do o Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF) que apresenta as separações em cartórios de notas, demonstra o aumento de 4,4 mil em maio para 5,3 mil em junho, demonstrando o crescimento de 24 estados do Brasil. neste mesmo sentido, Souza (2022) apresenta em seu artigo, que segundo o Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF), apenas no segundo semestre de 2020 ocorreu uma turgência de 43,8 mil processos de divórcio, sendo

este o maior número já registrado no Brasil, sendo 15% maior que o ano anterior (SOUZA, 2020).

Importa-se destacar que durante a pandemia do COVID-19, tornou-se necessário a prática da adoção de políticas voltadas ao distanciamento social, que possibilitasse também a continuidade das atividades dentro do país de forma segura. Neste contexto a Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, através do Provimento 100 de 26/05/2020 estipulou regras para o âmbito nacional, que disciplinam a realização de atos notariais eletrônicos por todos os Cartórios de Registro Civil do país, objetivando manter um padrão moderno de serviços extrajudiciais que pudessem auxiliar o atendimento dos cidadãos suprindo as suas necessidades (SOUZA,2022).

O provimento 100/2020 do CNJ possibilitou o surgimento do divórcio online. Modalidade que permite que os divórcios consensuais realizados extrajudicialmente, que antes só era possível com a presença física das partes, possam ser realizados de forma eletrônica, facilitando a realização do referido ato extrajudicial. O divórcio Online, não interfere nos demais requisitos para a realização do divórcio extrajudicial, devendo ser respeitadas todas as particularidades exigidas legalmente para a realização do ato, como por exemplo a presença do advogado das partes.

623

O provimento 100/2020 do CNJ foi um importante mecanismo utilizado para acelerar os procedimentos de divórcio, possibilitando uma menor procura do judiciário, posto que garantiu a realização dos procedimentos extrajudiciais durante o contexto caótico da pandemia do COVID-19. Ocasionalmente na celeridade dos atos extrajudiciais de dissolução matrimonial, bem como garantindo que um particular faz jus ao seu direito ao divórcio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o conteúdo, cuidadosamente, apresentado restou claro o entendimento acerca do divórcio, destacando toda a sua evolução ao longo da história. Partindo, inicialmente, como um direito não reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio, até o reconhecimento do seu caráter potestativo nos dias atuais e suas modalidades previstas na legislação Brasileira.

O presente trabalho, cuidou de destacar que hoje inúmeros autores reconhecem o direito ao divórcio como um direito potestativo, ou seja, um direito que não permite oposição. Uma vez que cabe ao indivíduo a decisão de permanecer ou não dentro de um vínculo conjugal. Devendo o Estado garantir o exercício da autonomia e vontade do indivíduo.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece como formas legítimas de divórcio a separação consensual extrajudicial, a separação consensual judicial e a separação judicial litigiosa. Sendo a separação consensual extrajudicial a modalidade que pode ser realizada em cartório em casos que as partes não tenham filhos nascituros ou incapazes, na presença de seus advogados e em comum acordo. A separação consensual judicial, é a modalidade em que as partes em comum acordo buscam essa homologação na esfera judicial que deve ser reduzida a termo, respeitando os quesitos que dispõe o CPC constando todas as particularidades que tocam a separação, como guarda e pensão dos filhos menores ou incapazes, divisão de bens entre outros. A separação judicial litigiosa é a modalidade em que as partes não acordam nos termos da separação, devendo ser decidido pelo juízo os pontos em que desacordam as partes da lide.

Importa-se destacar que entendendo o caráter potestativo da separação judicial, existe um forte movimento no ordenamento jurídico brasileiro que busca o reconhecimento da do divórcio impositivo, que seria uma forma de desburocratizar o instituto do divórcio diminuindo os casos processuais. O divórcio impositivo, trata-se de uma modalidade extrajudicial de divórcio mesmo sem a anuência de uma das partes, que seria apenas notificada da decisão da parte interessada em se separar. Hoje existe o Projeto de Lei nº 3.457/2019, ainda se encontra em tramitação, que busca legalizar a referida forma de dissolução conjugal. Entretanto, ainda não tem prazo para sua votação. Caso aprovado, será uma importante evolução para o instituto no sentido de tornar menos burocrático a realização do divórcio litigioso.

624

O presente trabalho buscou demonstrar as particularidades do divórcio e seu reflexo no judiciário durante a pandemia do COVID-19. Diante de todo o conteúdo apresentado, restou claro o aumento significativo das demandas de divórcio, O levantamento realizado pelo Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF) demonstra o aumento no número de separações em cartórios de notas no ano de 2020 de 4,4 mil em maio para 5,3 mil em junho, demonstrando o crescimento de 24 estados do Brasil. Salienta também que no segundo semestre de 2020 ocorreu uma turgência de 43,8 mil processos de divórcio, sendo este o maior número já registrado no Brasil, sendo 15% maior que o ano anterior.

Durante a pandemia a Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, através do Provimento 100 de 26/05/2020 estipulou regras para o âmbito nacional, que disciplinaram a realização de atos notariais eletrônicos por todos os Cartórios de Registro Civil do país, tornando possível o surgimento do divórcio online. Essa modalidade permite que os

divórcios consensuais sejam realizados extrajudicialmente sem a presença física das partes, entretanto, respeitando todos os quesitos da separação consensual extrajudicial. O referido instrumento utilizado possibilitou a realização dos procedimentos de divórcio extrajudicial, mesmo no contexto do isolamento causado pela pandemia. Desta forma, sendo um importante auxílio para o cidadão que desejava realizar o divórcio mesmo no período de isolamento.

Diante de todo o exposto, tornou-se cristalina a evolução do instituto do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, que passou a compreender o direito do indivíduo de dissolver um vínculo matrimonial indesejado como um direito potestativo. Desta forma, é de suma importância que o particular encontre formas de fazer valer-se de sua vontade, sem empecilhos. Atualmente a legislação pátria caminha em sentido de tornar cada vez mais célere e menos burocrática a dissolução conjugal, resultando em uma futura diminuição da busca pela modalidade judicial e por consequência a diminuição do fluxo de demandas que tocam a temática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

625

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1967). **Emenda constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1967). **Emenda constitucional n. 9 de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.441, 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973** – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.457 de 2019. **Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015** – Código de Processo Civil e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7964616&ts=1630438305463&disposition=inline>. Acesso em: 17 set. 2022.

626

CAMARGO, Janaina Baina da Cunha. **Divórcio unilateral: exercício do direito da vontade ligado à dignidade humana**. Artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1830/Div%C3%B3rcio+unilateral%3A+exerc%C3%ADcio+do+direito+da+vontade+ligado+%C3%A0+dignidade+humana>.

CHUSYD, Hugo. **Divórcio impositivo: o divórcio do amanhã**. Artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1562/Div%C3%B3rcio+impositivo%3A+O+div%C3>

COSTA, Ligia Bertaggia de Almeida. **40 anos da lei do divórcio: o atendimento ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade**. 1. ed. Barueri: Manole, 2018.

DE JESUS, M., DE MELO, M., & Neto, S. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. Salvador: Juspodivm. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, P. (2019). **Direito Civil Vol.5 - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. **COVID-19 e seus reflexos nas relações intrafamiliares**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva | Belo Horizonte | n.43 | p. 413-430| jan./abr. 2022.

MACEDO, Bianca Batista. **Divórcio impositivo: a mudança legislativa proposta pelo projeto de lei n. 3457 de 2019 e suas consequências práticas no ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Federal de Rondônia. 2022.

MELO, Karine. **Cartórios registram aumento de 18,7% nos divórcios durante a pandemia**. Agência Brasil, 2020.

Disponível:[https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/202007/cartoriosregistramumento-de-187-nos-divorcios-durante-pandemia](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/202007/cartoriosregistramaumento-de-187-nos-divorcios-durante-pandemia). Acesso em: 13 set.2022.

NEVES, Claudia. **O Covid-19 e a Pandemia de Divórcios no Brasil**. JUS.com.br, 2020. Disponível:<https://jus.com.br/artigos/82834/o-covid-19-e-a-pandemia-de-divorcios-no-brasil>. Acesso em: 13 Set.2022.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco. **Provimento nº 06 de 14 de maio de 2019**. Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de "divórcio impositivo e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90co-c536-9b72037741b2>.

SILVA, Maria Cleide Vicente da; LOPES, Jéssica da Silva; ROCHA, Marcio Oliveira Rocha. **O COVID-19 e o divórcio no brasil: considerações do direito e da Psicologia**. Caderno de Graduação Ciências Humanas e Sociais- Alagoas. v. 7. n.I.Outubro de 2021.

SOUZA, Greyciane Villar de Souza. **O divórcio na pandemia do covid-19 e os reflexos no judiciário**. Artigo apresentado à Faculdade Interamericana de Porto Velho-UNIRON, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito Porto Velho, 2022.